PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034254-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: UILSON ALMEIDA DE JESUS e outros Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO DESDE 28/02/2022, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 30/03/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ENFRENTADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8009773-49.2022.8.05.0000, TENDO SIDO CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ A QUO EXAMINASSE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA. 2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMO PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDOS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI JÁ ENCERRADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA EM 01/11/2022. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 52 DO STJ. 4. ALEGAÇÃO DE QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO TERIA SIDO REAVALIADA, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316 DO CPP QUE NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8034254-42.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Narciso Queiroz de Lima, em favor de Uilson Almeida de Jesus, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034254-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UILSON ALMEIDA DE JESUS e outros Advogado (s): NARCISO OUEIROZ DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus

impetrado pelo Bacharel Narciso Queiroz de Lima, em favor de Uilson Almeida de Jesus, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou o Impetrante que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do Paciente em 30/03/2021, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, vindo este a ser preso em 28/02/2022. Sustentou, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Alegou que haveria excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que o paciente teria sido pronunciado em 01/09/2022 e até a presente data não teria sido designada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, bem como que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Aduziu que inexistiria lastro probatório mínimo a embasar a decretação da prisão preventiva, bem como que teria havido violação ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a audiência de instrução foi designada antes da apresentação da resposta à acusação, fato este que teria impedido o paciente de requerer diligências que poderiam conduzir ao trancamento da ação penal. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 47597891). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 48243382). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justica opinou pela denegação da ordem, com a ressalva de que seja determinada ao Juízo de origem a reavaliação da prisão preventiva, na forma do art. 316 do CPP (id. 32322634). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034254-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: UILSON ALMEIDA DE JESUS e outros Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que tange às argüições de desnecessidade da prisão cautelar, de existência de condições pessoais favoráveis e de violação ao princípio o devido processo legal, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 8009773-49.2022.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, tendo sido concedida parcialmente a ordem pleiteada por unanimidade, tão-somente para determinar que o MM. Juiz a quo examinasse a resposta à acusação apresentada pela Defesa, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido. Ressalte-se, ainda, que, ao analisar a tese de desnecessidade da prisão preventiva, esta Egrégia Corte, no julgamento do Habeas Corpus acima referido, reconheceu a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo, motivo pelo qual a análise do referido argumento também encontra-se prejudicada. Feitas essas considerações, passo à análise das demais teses defensivas. Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que inexistiriam indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a embasar a decretação da segregação cautelar. Consta dos Autos digitais de origem que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º,

inciso IV, do CP, acusado de, no dia no dia 05/02/2021, entre 19h e 20h, na Feira Livre, Centro, no Município de Santo Antônio de Jesus, em comunhão de desígnios com um indivíduo não identificado, com animus necandi, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, ter ceifado, mediante disparos de arma de fogo, a vida de Kleyson Costa Cruz. Verifica-se, no caso sub judice, que o douto Juiz a quo converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (id. 212089810, processo nº 0500190-48.2021.8.05.0229), por representação da autoridade policial, apontando corretamente a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, os quais foram obtidos mediante Laudo de Exame de Necropsia, Relatório de Investigação Criminal e depoimentos das testemunhas ouvidas no Inquérito Policial (fls. 08, 16/27, id. 184293943, processo de origem n° 8000927-35.2022.8.05.0229). Com efeito, da análise dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (id. 184293943, processo de origem), dessume-se que há sinais de que o Paciente teria, em tese, sido o autor do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Kleyson Costa Cruz. Nessa ordem de ideias, cumpre assinalar que os indícios, diferentemente das provas, não representam a certeza acerca de um determinado acontecimento, o que será aferido durante a instrução criminal. Desse modo, estando comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria do delito imputado, não há que se falar na ausência dos pressupostos previstos em lei para a decretação da medida cautelar. Verifico que o Impetrante insurge-se, ainda, em face ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se custodiado desde 28/02/2022 por força de decreto preventivo editado em 30/03/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP. A Autoridade Impetrada informa que a denúncia foi oferecida em 04/03/2022, bem como que o paciente foi citado em 08/03/2022 e apresentou resposta à acusação em 18/03/2022. Informa, ainda, a referida autoridade judiciária, que a audiência inaugural de instrução e julgamento ocorreu em 30/05/2022, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, tendo sido designada a data de 01/07/2022 para a continuidade da instrução. Acrescenta que, na assentada realizada em 01/07/2022, foram ouvidas as demais testemunhas e foi interrogado o Paciente. Da análise dos Autos digitais de origem, verifica-se, ainda, que foi proferida sentença de pronúncia em 01/09/2022 (id. 228979099, processo de origem), tendo o referido decisum transitado em julgado, consoante certificado nos autos de origem (id. 380290614, processo de origem). A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois o Paciente encontra-se custodiado desde 28/02/2022, há pouco mais 01 (um) anos e 05 (cinco) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, constato que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que a instrução processual da primeira fase do procedimento escalonado do Júri já se encerrou, encontrando-se o processo de origem aguardando a designação de data para a realização da Sessão em Plenário. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRE. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento

desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Outrossim, tendo o Paciente sido pronunciado, é o caso de aplicação da Súmula nº 21 do STJ, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. Defende, ainda, o Impetrante, a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão-somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019. após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos Autos digitais de origem, depreende-se que, por meio de decisão proferida em 30/03/2021, foi decretada a prisão preventiva do Paciente (id. 212089810, Processo nº 0500190-48.2021.8.05.0229), e, após a referida data, não houve reavaliação da situação prisional do Paciente. Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão do Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai-se das informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - Grifos do Relator Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo

Único, do Código de Processo Penal. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada, ressalvando—se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega—se a ordem de habeas corpus, ressalvando—se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02